

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — APOSENTADORIA

- *Interpretação do art. 184 n.º I do Estatuto dos Funcionários.*
- *Idem, do Decreto-lei n.º 1.024, de 1969.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 37/73

Parecer emitido, no Processo n.º 24.007/69 (Processo ainda não julgado), pelo representante do Ministério Público, cujas conclusões (à vista da respectiva cópia junta no Processo n.º 15.110/73) foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 5 de junho de 1973, ao julgar legal a concessão de aposentadoria a Agenor Affonso Rebelo e determinar diligência para a necessária corrigenda, quanto à reclassificação decorrente do Decreto-lei n.º 1.024, de 1969, uma vez que o inativo não fazia jus aos proventos da classe C, e sim da B (Processo n.º 15.110/73, relatado pelo Senhor Ministro Freitas Cavalcanti).

Aposentadoria. — Agente Fiscal; na aplicação do Decreto-lei n.º 1.024/69, aos inativos amparados pelo artigo 184-I do Estatuto, ficam na classe B os que eram “16”, com proventos de “18”.

PARECER

Trata-se de Agente Fiscal aposentado no nível “16”, com os proventos de “18”, com base no art. 184, inciso I, da Lei n.º 1.711/52, já julgada legal fls. 71 e 74v.).

Na aplicação do disposto nos Decretos-leis n.º 1.024/69 e 1.099/69, foram alterados os cálculos dos proventos, que passaram a corresponder, então, aos da classe C.

II

Em conformidade com a jurisprudência predominante, a respeito, a Diretoria promoveu diligência, para *reexame da concessão*, no que não se logrou êxito, apesar de reiterada (fls. 97 e 107v.).

A autoridade fazendária, porém, como razão de escusa ao atendimento daquela exigência, invoca decisões proferidas pela Corte de Contas em casos análogos.

Ocorre, todavia, que os precedentes invocados, com a vênia devida, não se aproveitam à espécie dos autos, pelos seguintes motivos:

a) Quando foram julgadas legais as concessões, constantes dos Processos ns. TC-20.298/69 e TC-4.693/70, nas Sessões de 30.9.1971 e de 21 de janeiro de 1971 (cópias às fls. 100/2 e 103/5), a questão em lide não foi apreciada, de maneira explícita;

b) Posteriormente nas Sessões de 2.2.1971 e de 29.6.1972, a matéria mereceu mais cuidadoso exame, vindo então a prevalecer novo critério; e

c) A Decisão de 14.12.1971, que admitiu entendimento discrepante, decorreu de estar em exame concessão deferida em decorrência de julgado judicial, com aplicação restrita ao caso concreto e consistiu em considerar classificados na letra C os que eram “final de carreira”, aposentados anteriormente à vigência da Lei n.º 1.711/52.

III

Releva notar, por oportuno, que a supracitada decisão, de 26 de junho de 1972 (TC n.º 17.628/56), consistiu em julgar legal a concessão, de acordo com o parecer da Diretoria Técnica, com o qual concorda o digno titular desta Procuradoria.

O mencionado parecer da 5.ª Diretoria, suscitando a questão, estava regido nos termos seguintes:

"O servidor, de que trata o presente processo, foi aposentado em 28 de janeiro de 1956, na referência "23" da Série de Maquinista, com os proventos da ref. "24", com base no art. 184-I do Estatuto (fls. 4 e 14), concessão esta oportunamente aprovada (fls. 19v.).

2. Com o advento da Lei n.º 3.780/60, os ocupantes das funções ref. "23" foram classificados no nível "14" (final da série de classes) e os da ref. "24" no nível "15" (classe inicial).

3. Ao inativo em causa, a partir da vigência daquela lei, foram deferidos os proventos do nível "14" com o acréscimo dos 20% (substituição da vantagem do item I pela do item II, do art. 184, da Lei n.º 1.711/52).

4. Tem-se entendido ser correta a substituição dos 20% pela atribuição dos proventos do nível imediatamente superior, quando o cargo que era final de carreira e passou a ser intermediário (Decisão de 1 de abril de 1971, Processo n.º 16.110/66, e de 14 de dezembro de 1971, no Processo n.º 33.964/58), por outro lado, em se tratando de funcionário de classe intermediária enquadrado em final de carreira, quando não ocorrer a fusão de classes, cabe também substituir a vantagem do art. 184/I pela do 184/II, do Estatuto (Decisão de 23 de março de 1971, Proc. n.º 50.026/52).

5. Já decidiu o Eg. Tribunal Federal de Recursos que Agente Fiscal do Imposto de Consumo nível "18", da classe E, da carreira, que foi aposentado com proventos aumentados de 20%, de acordo com o art. 184-I do Estatuto e que após o Decreto-lei n.º 1.024/69 foi enquadrado na classe B, mas percebendo as vantagens da classe C, quantitativamente superiores as da situação passada, não tem direito de superpor, às últimas, a vantagem dos 20% sobre os proventos, prevista na legislação anterior (Ac. no MS n.º 69.070 in: *Diário da Justiça* de 17.4.72, p. 2.214).

6. Releve notar que, quanto aos Exatores, ficou entendido que o Escrivão de final de carreira (nível 17), mesmo aposentado na vigência da Lei n.º 4.503 de 1964, faz ele jus ao acréscimo dos 20%, do art. 184-II, da Lei n.º 1.711/52 (Decisão de 9.9.69, Proc. n.º 6.118/69); nesse caso houve invocação da Lei que assegurava os direitos adquiridos.

7. Na aplicação do disposto no art. 184, item I, do Estatuto, assim como nos casos da Lei n.º 3.906/61 (Operações de Guerra), o servidor é aposentado no cargo em que era provido, mas com os proventos no cargo imediatamente superior, ao qual poderia ser promovido em atividade.

8. Havendo porém reclassificação futura, que seja extensiva ao aposentado, deve-se atentar para a transformação que sofreu aquele seu cargo e também a do que lhe era imediatamente superior. Quando a reclassificação mantém a mesma posição dos cargos entre si, não enseja maior problema na sua aplicação. Se contudo foram modificadas as posições anteriores, há que se considerar a transformação de ambos os cargos, de modo a ser respeitada a situação vigente à data da aposentação. Logo, ficando agrupados em um novo e único cargo os que antes eram intermediário e final da carreira, o inativo será enquadrado nesse cargo e ficará com os proventos desse mesmo cargo, pois ele também corresponde ao que lhe era antes imediatamente superior; de resto, estar-se-ia beneficiando duplamente da mesma vantagem e ficaria igualado a outro funcionário que na ativa ocupasse aquele suposto cargo final da carreira.

9. Em síntese, a questão assim declina:

a) quando o cargo final de carreira continua a ser final; — ao servidor nele aposentado fica mantida a vantagem dos 20%;

b) quando o cargo final passou a ser intermediário, — o servidor tem substituída

a vantagem dos 20% pela do provento correspondente ao novo cargo superior ao seu;

c) quando o cargo intermediário continua intermédio, — são mantidos os proventos do imediatamente superior;

d) quando o cargo intermediário passou a ser final, — são substituídas as vantagens do provento superior pela dos 20%; e

c) quando o cargo intermediário resultar em fusão com o que lhe era superior, — o inativo fica enquadrado (classificado) no novo cargo mesmo com, digo, mas com os proventos desse mesmo cargo, correspondente também ao que lhe era imediatamente superior.

10. Diante do exposto, aplicada que foi ao caso vertente a hipótese da letra *d* supra,

opino seja julgada legal a concessão em exame e consubstanciada ao ato de fls. 36.

5.^a Diretoria, em 30 de maio de 1972. S. B. Affonso.

IV

Ante o exposto, manifestamo-nos de inteiro acordo com o bem elaborado parecer da Dra. Diretora (fls. 115/116), no sentido de ser mantido o julgamento *em diligência*, para reexame da concessão em tela, de modo a que o inativo seja classificado como Agente dos Tributos Federais B e fique com os proventos dessa mesma classe, por não fazer jus aos da letra C.

É o que nos parece.

Procuradoria, 11 de maio de 1973. Sebastião B. Affonso, Adjunto de Procurador.